

Homicídio qualificado - Motivo torpe - Porte de arma - Crime-meio - Princípio da consunção - Inaplicabilidade - Concurso material - Prova - Condenação - Circunstância qualificadora - Exclusão - Impossibilidade - Tribunal do Júri - Decisão contrária à prova dos autos - Não-ocorrência - Soberania do veredicto - Quesito complexo não caracterizado - Arguição de nulidade - Preclusão

Ementa: Direito penal e processual penal. Nulidade do julgamento. Perplexidade e erro na quesitação. Inocorrência. Arguição em momento posterior. Preclusão. Preliminar rejeitada. Homicídio qualificado. Correção de erro material contido no dispositivo da sentença. Decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Cassação da sentença. Impossibilidade. Decote de qualificadora. Inviabilidade. Posse ilegal de arma de fogo. Crime-meio. Inocorrência. Penas reestruturadas. Regime semi-aberto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I - Inexistindo qualquer erro ou perplexidade nos quesitos apresentados aos jurados e tendo o Conselho de Sentença decidido de forma segura, não há que se falar em nulidade do julgamento.

II - Eventual deficiência na formulação dos quesitos deve ser argüida *opportuno tempore*, sob pena de preclusão.

III - Se a decisão do Júri se amparar em elementos de prova, em uma interpretação razoável dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares.

IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal, e não quando, tão-somente, acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório.

V - Inviável o decote da qualificadora para efeito de condenação por este Tribunal se os jurados reconheceram sua incidência, em consonância com o conjunto probatório produzido.

VI - Não há que se falar na absolvição do acusado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, quando este não se constitui em crime-meio para a consecução de outro delito.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0388.08.017773-5/001 - Comarca de Luz - Apelante: Fabrício Soares Rodrigues -**

**Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Co-Réus: Leandro Pereira da Silva, Denise do Carmo Carvalho - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR DA DEFESA E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2008. - *Adilson Lamounier* - Relator.

### Notas taquigráficas

Adiado a pedido do Desembargador Presidente da Câmara.

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 26.08.2008, a pedido do Desembargador Presidente da Câmara.

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de apelação criminal interposta por Fabrício Soares Rodrigues contra a sentença de f. 256-259, através da qual a MM. Juíza Presidente do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Luz condenou o recorrente a 11 (onze) anos de reclusão, a serem cumpridos, inicialmente, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, o dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos crimes, pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (CP) e art. 16 da Lei 10.826/03, em concurso material.

Em suas razões de recurso (f. 272-281), bate-se o apelante pela nulidade do julgamento por “dois erros na quesitação” (f. 272), argumentando que “ocorreu nulidade absoluta na narrativa do 2º quesito, levando à perplexidade dos srs. Jurados, que certamente votaram sem a mínima noção do que se tratava” (f. 272). Sustenta, ainda, que houve “erro no 7º e 9º quesitos, que foram desmembrados, sendo que ambos constam do inc. I do § 2º do art. 121 do Código Penal” (f. 273). Em observância ao princípio da eventualidade, pugna pela sua absolvição, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ressaltando não ter agido com dolo e que “nem sequer a tese do princípio da consunção, que é pacífica sua ocorrência, foi acolhida pelo conselho de sentença” (f. 274). Afirma ter ocorrido equívoco na fixação da pena e do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, “vez que a nobre Juíza a quo somou a pena da tentativa de homicídio (08 anos) com o crime de porte de arma (03 anos),

sem especificar detalhadamente o regime de cada um, adotando o regime fechado para ambos os delitos, [...] o que certamente traz prejuízo ao apelante” (f. 276). Ainda em observância ao princípio da eventualidade, no caso de manutenção da sentença, pugna pelo decote da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do CP, “por ser manifestamente improcedente” (f. 277); pelo reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 129, § 1º, do mesmo estatuto, com a consequente redução da pena no patamar de 1/3 (um terço) e pela redução da pena no patamar de 2/3 (dois terços) face ao reconhecimento da tentativa. Aduz, ainda, ter ocorrido erro na fixação da pena com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, afirmando que “a douta julgadora a quo aplicou a pena base de anos de reclusão, deixando de determinar o regime” (f. 279). Por fim, alega que “o delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 deverá ser excluído, vez que o homicídio qualificado absolveu o delito em apreço, em decorrência do princípio da consunção” (f. 279).

Contra-razões do órgão acusador às f. 282-295, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 298-305, pelo parcial provimento do apelo.

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar - nulidade do julgamento.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do julgamento empreendido em primeira instância por “erros na quesitação” (f. 272), porquanto inexistente qualquer irregularidade ou perplexidade nos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença.

Insurge-se a defesa contra o 2º quesito, ao argumento de que a sua redação está complexa e contraditória, o que teria causado perplexidade nos jurados.

Observa-se, todavia, que não há qualquer contradição no referido quesito; ao contrário do alegado pela defesa, encontra-se ele em perfeita consonância com os fatos articulados na pronúncia e no libelo acusatório.

O fato de o executor do crime ter errado a pontaria não exclui a circunstância de a vítima ter se desvencilhado do ataque, sendo que foi devido à soma dessas circunstâncias que a mesma não foi atingida.

Conforme ressaltou o órgão acusador, em suas contra-razões,

[...] no que se refere ao erro de pontaria do pistoleiro contratado para matar a vítima, que teria permitido àquela desvencilhar-se do ataque efetivado em seu desfavor, ressei que tais circunstâncias apresentam-se dentro de um desdobramento causal, lógico e coeso (f. 284).

E mais, não há que se falar ainda que a redação desse quesito tenha gerado “perplexidade” nos jurados,

tendo em vista que o Conselho de Sentença acatou a tese por unanimidade (7 votos a 0), o que demonstra a inexistência de qualquer dúvida.

Por outro lado, o desmembramento da quesitação referente à qualificadora do motivo torpe também não macula o procedimento, tendo a il. juíza a qua, apenas procedido de forma a permitir aos jurados melhor compreensão da matéria.

Segundo consta do termo de votação dos quesitos (f. 252-255), a qualificadora do motivo torpe foi assim indagada aos jurados:

Terceira pessoa agiu mediante promessa de recompensa do réu e de outra pessoa, consistente no futuro pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) pela execução do crime? (no sétimo quesito, em relação à promessa de recompensa) e, ainda, o réu agiu imbuído de motivo torpe, qual seja, continuar realizando saques na conta bancária do Sr. Antônio Rodrigues Filho? (no nono quesito, em relação a outra circunstância que evidencie o motivo torpe).

Consoante orientação dominante da doutrina e dos Tribunais Superiores, os quesitos referentes às qualificadoras devem trazer, pormenorizadamente, a conduta que recebe a adjetivação penal, de acordo com a descrição contida no libelo.

Portanto, foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Observa-se que os quesitos, além de reproduzirem fielmente as descrições trazidas no libelo de f. 173-175, contêm proposições claras e pertinentes, não sendo hábeis a comprometer a manifestação de vontade dos jurados.

Ademais, a deficiência na formulação de quesito, quando não é evidente a ponto de tornar a nulidade absoluta, deve ser argüida *opportune tempore*, sob pena de preclusão, o que se verificou na espécie, inexistente o respectivo protesto na ata de julgamento.

Neste sentido, tem-se a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça:

Não havendo perplexidade ou prejuízo para a defesa, que não fez consignar em ata qualquer requerimento ou reclamação, não se declara nulidade de julgamento. Preclusão que se opera ante o silêncio da defesa (STJ, 5º T., REsp 151.693, Rel. Edson Vidigal, j. em 18.02.1999, DJU de 29.03.1999, p. 200).

Com essas considerações, rejeito a preliminar. Mérito.

Narrou a denúncia que

[...] no dia 14 de Dezembro de 2006, por volta das 22h30, na Rua Professor Francisco Couto, nº 585, bairro Senhora Aparecida, nesta cidade e comarca, o denunciado Leandro Pereira da Silva, laborando com vontade de matar, valendo-se de um revólver, agindo de surpresa e previamente ajustado com os denunciados Fabrício Soares Rodrigues e Denise do Carmo Carvalho, desferiu dois tiros contra a pessoa de

Inácio Rodrigues, pelas costas. Um dos projéteis passou rente à cabeça da vítima e o outro atingiu de raspão o lado esquerdo do corpo, abaixo das costelas (f. 02-03).

Segue a narrativa da acusação, *in verbis*:

Assim agindo, o denunciado Leandro deu início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, em razão de o agente não ter logrado atingir fatalmente a vítima como pretendido. Apurou-se, por fim, que o denunciado Leandro tentou matar a vítima mediante promessa de recompensa de R\$ 100,00 (cem reais) oferecida pelos denunciados Denise do Carmo Carvalho e Fabrício Soares Rodrigues. Conforme consta dos autos, no início do mês de dezembro de 2006, Inácio desconfiou que a denunciada Denise estava dopando o Sr. Antônio Rodrigues Filho, de 92 anos - pai de Inácio e avô de Denise - para sacar dinheiro de suas contas bancárias. Desta forma, após verificar os extratos bancários e levar seu pai ao hospital, Inácio procurou a denunciada Denise pedindo-lhe explicações, a qual, juntamente com seu companheiro Fabrício, negou os fatos. Assim, os denunciados Denise e Fabrício começaram a planejar como se livrariam de Inácio, para que pudessem continuar efetuando os saques na conta do Sr. Antônio Rodrigues Filho. Então, os denunciados Denise e Fabrício, imbuídos do torpe motivo citado, procuraram o denunciado Leandro, oferecendo-lhe um revólver e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para atirar e matar Inácio Rodrigues, o que foi aceito por ele. No dia combinado, os denunciados Denise e Fabrício forneceram ao denunciado Leandro um revólver sem marca, calibre 32, número de série raspado, com capacidade para seis cartuchos, que possuíam em desacordo com determinação legal, o levaram até a casa de Inácio, esperaram que ele atirasse na vítima e, certos de terem concluído o crime, conduziram-no de volta à sua residência (f. 02-03).

Dessa forma, o apelante foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c art. 14, II, do CP e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Pronunciado (f. 152-160), foi ele condenado à pena referida, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, todos do CP e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, ou seja, com decote da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP.

Inicialmente, procedo à correção de erro material contido no dispositivo da sentença de f. 256-259, porquanto a il. juíza a qua, ao capitular a conduta do recorrente, assim registrou:

O Colendo Conselho de Sentença decidiu, por maioria de votos, que o réu Fabrício Soares Rodrigues cometeu um crime de homicídio qualificado tentado, tendo ainda cometido o crime descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, ficando incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do CP c/c art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 c/c art. 69, todos do CP (f. 256).

Entretanto, a tentativa de homicídio pela qual restou condenado o apelante conta apenas com a qualificadora do inciso I do § 2º do art. 121 do CP, não

incidindo à espécie o “motivo fútil”, previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Assim, procedo à correção do referido equívoco, apenas para que conste a correta capitulação dos fatos, dando o acusado como incurso nas iras do art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do CP e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, também do CP.

Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade e a autoria dos delitos restaram devidamente comprovadas pelo Inquérito Policial de f. 05-54; Auto de Prisão em Flagrante Delito de f. 06-14; Boletim de Ocorrência de f. 15-26; Autos de Apreensão de f. 35 e 80; Laudo de Eficiência de Arma de Fogo de f. 75; Termos de Restituição de f. 81, 82 e 83; Laudo Pericial de f. 117; e, por fim, pela prova oral colhida.

Como se pode observar pelo relatório supra, o réu se bate contra a sentença condenatória ao argumento de que o julgamento está em confronto com as provas dos autos, o que autorizaria a sua cassação por parte deste Tribunal e a conseqüente determinação de novo julgamento, tal como previsto na alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal c/c § 3º, primeira parte, do mesmo artigo.

Entretanto, a meu ver, a prova dos autos permite claramente a conclusão a que chegou o corpo de jurados, o que afasta a pretensão do apelante.

É que, embora a acusado tenha negado a prática do crime, tanto em juízo (f. 108) quanto em seu depoimento colhido em plenário (f. 228-231), sustentando que “estava na Av. Laerton Paulinelli em um trailer, com amigos de nome Vinícius e Alexandre, por volta de 23:00, quando Denise chegou acompanhada de Leandro e informou sobre os fatos”, e que quando “Denise disse que tinha pedido para Leandro passar um susto em Inácio, em decorrência dos fatos ocorridos em sua casa [...] disse a Denise que aquilo era uma grande loucura”; em seu depoimento extrajudicial de f. 11-12, havia afirmado o seguinte:

[...] que, perguntado qual o valor exato que o mesmo e Denise combinaram de pagar ao conduzido Leandro, além da arma de fogo que fora fornecida para a execução da vítima Inácio, vulgo, ‘Inácio Careca’, respondeu que ‘não foi combinado valor nenhum com ele, a gente combinou o valor, ele só pediu a arma, pois a arma iria ficar para o Leandro, só que no caso eu falei para o Leandro que era para ele passar um susto no Inácio, porque o Inácio agrediu a Denise na casa do vô dela, aonde eu tive que arrombar porta pra defender ela [...] eu passei o revólver com as seis munições para o Leandro, isso eu não nego, mas eu comprei o revólver com seis munições por R\$ 100,00 [...]

Nesse contexto, o co-réu Leandro Pereira da Silva, executor do crime, e que efetivamente desferiu os disparos com a arma de fogo em direção à vítima, em seu depoimento judicial de f. 106, ratificou o depoimento extrajudicial em que, às f. 09-10, havia afirmado:

[...] que, perguntado qual o valor exato que a Denise e Fabrício propuseram ao mesmo além da arma de fogo como bônus para a execução da vítima Inácio, vulgo, ‘Inácio Careca’, respondeu que ‘os dois, Denise e Fabrício, me falaram que seria mais de R\$ 100,00, mas não especificaram quanto não e que era pra eu deixar a arma na minha casa, que depois nós iríamos ver’; [...]

E mais, em sintonia com a delação proferida pelo acusado Leandro está o depoimento da testemunha Cléber do Carmo de Carvalho, que, nas três oportunidades em que foi ouvido (f. 46-47, 128 e 240-241), afirmou ter presenciado o apelante ameaçando a vítima.

Vê-se que tais declarações são perfeitamente harmônicas com os depoimentos das demais testemunhas, formando com eles um conjunto probatório que legitima a condenação imposta, não podendo sobre este prevalecer a negativa isolada do réu, feita em juízo.

Além da materialidade e autoria, verifica-se o dolo na conduta do agente, porquanto, obviamente, tendo ele fornecido uma arma ao co-réu, com seis munições, para que o mesmo atirasse contra a vítima, buscava consumir um homicídio.

Tem-se, ainda, que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados, equivocadamente, adotam uma tese que está absolutamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal, o que, indubitavelmente, não ocorreu neste caso.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal garante ao júri a soberania de seus veredictos (CF/88, art. 5º, XXXVIII, c), sendo certo que a cassação de sua decisão por parte do tribunal é permitida tão-somente quando a decisão do primeiro estiver manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d), e não apenas quando os jurados optam por uma dentre as várias correntes de interpretação da prova possíveis.

Esse é, aliás, o teor da Súmula 28 deste Tribunal e do reiterado entendimento jurisprudencial aqui adotado.

A propósito, confira-se:

Súmula 28 - A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes (maioria).

Ementa: Tentativa de homicídio qualificado. Julgamento contrário às provas dos autos. Quando o Conselho de Sentença opta por versão sustentada por uma das partes e o faz com fulcro nas provas dos autos não há espaço para a cassação do veredicto popular (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0344.05.024016-9/001, Rel.ª Des.ª Jane Silva, j. em 30/01/2007).

No mesmo sentido, ensina Vicente Greco Filho:

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a que afronta a corrente probatória dominante e inequívoca dos

autos, no sentido da condenação ou da absolvição. Se os autos contêm duas correntes ou versões probatórias, a decisão não será manifestamente contrária à prova dos autos e não será anulada (*Manual de processo penal*, São Paulo: Saraiva, 1991).

Não vislumbro, pois, razão para que se anule a decisão do Tribunal do Júri, uma vez que ausente a alegada contradição do veredicto popular com as provas produzidas no presente caso.

E mais, as teses de consunção, bem como de existirem possíveis erros na fixação da pena, sustentadas pela defesa, ainda que procedentes, não conduzem à nulidade do julgamento, podendo ser alteradas por este Tribunal, caso necessário.

Lado outro, o fato de a MM. Juíza ter somado as penas referentes aos crimes de homicídio e porte de arma não acarreta prejuízo algum ao recorrente, porquanto apenas atuou conforme a determinação legal do art. 69 do CP, uma vez reconhecido o concurso material de delitos.

Quanto ao pedido de exclusão da qualificadora, entendo que também não merece prosperar.

Cuida-se o presente fato de qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, qual seja “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”.

Ora, nenhuma dúvida há quanto a sua configuração, considerando haver prova nos autos no sentido de que o acusado, juntamente com a co-ré Denise, contraram terceira pessoa para matar a vítima, mediante a promessa de recompensa em dinheiro.

Ademais, ressalta-se ainda que o motivo que os levou a praticar o crime e contratar o pistoleiro foi a garantia de que pudessem continuar furtando dinheiro na conta corrente da vítima.

O próprio Leandro, executor do crime, às f. 09-10, afirmou:

[...] perguntado qual o valor exato que a Denise e Fabrício propuseram ao mesmo além da arma de fogo como bônus para a execução da vítima Inácio, vulgo, ‘Inácio Careca’, respondeu que ‘os dois, Denise e Fabrício, me falaram que seria mais de R\$ 100,00, mas não especificaram quanto não, e que era pra eu deixar a arma na minha casa, que depois nós iríamos ver’ [...]

A vítima Antônio Rodrigues Filho, por sua vez, em juízo, confirmou o furto de dinheiro efetuado por sua neta mediante saques em sua conta corrente (f. 76).

Deste modo, a qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP foi acertadamente mantida pelo Conselho de Sentença, não havendo que se falar em qualquer contrariedade às provas produzidas.

Cumprido ressaltar que, se os jurados reconheceram a qualificadora, que encontra apoio na prova, não pode o Tribunal decotá-la para efeito de condenação, pelo que já foi dito.

No que tange ao reconhecimento da participação de menor importância, algumas observações se fazem pertinentes. Primeiramente, não foi a mesma expressamente abordada pela defesa, em suas razões recursais, como causa legitimadora da hipótese prevista no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP.

Em segundo lugar, essa questão foi devidamente quesitada aos jurados durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo negado o seu reconhecimento, não havendo que se falar em qualquer contrariedade às provas produzidas, demonstrada a sua efetiva e essencial participação no evento delituoso.

Por fim, no que tange ao crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03), razão não assiste ao apelante, porquanto essa conduta, ao contrário do alegado nas razões de recurso, não configura *ante factum* impunível, precedendo a realização do delito de homicídio como meio necessário à sua realização.

Ora, realmente está provada nos presentes autos a posse de arma pelo recorrente, nos termos do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 e, embora o revólver trazido pelo agente tenha sido utilizado para a prática do homicídio, a posse restou configurada ante a efetiva comprovação de que o recorrente, antes mesmo da prática do homicídio, possuía a arma de fogo com numeração raspada em sua residência.

No máximo, entende-se que estaria absorvido pelo crime de homicídio, eventual porte de arma de fogo por ele praticado ao transportar a arma para entregá-la ao executor do homicídio.

Sobre o tema, temos a lição de Heleno Cláudio Fragoso:

Há consunção quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime. *Lex consumens derogat legi consumptae*. Como diz Mezger (*Tratado*, II, p. 366), há consunção quando uma lei, conforme seu próprio sentido, inclui já em si o desvalor delictivo de outra, e não permite, por isso, a aplicação desta última. O fundamento que justifica essa exclusão não é uma relação lógica, mas, sim, o próprio sentido das leis em causa, determinado de acordo com uma interpretação valorativa (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal* - Parte Geral, 16. ed. Atualizador Fernando Fragoso, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p. 453)

Portanto, a posse da arma de fogo com numeração raspada praticada pelo acusado não pode ser entendida como crime-meio para a consecução do homicídio.

Ressalto, ainda, que considero a aplicação da reprimenda suficiente e necessária à reprovação e repreensão dos delitos, desmerecendo qualquer reparo, mantida, portanto, a redução da pena do crime de homicídio no patamar de 1/3 (um terço) pela tentativa, em função de terem sido praticados todos os atos executórios.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação apenas para corrigir erro material contido no dispositivo da sentença, mantidas as demais cominações legais.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES.ª MARIA CELESTE PORTO - De acordo.

DES. HÉLCIO VALENTIM - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR DA DEFESA E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...